



# DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM CONSELHO DE TRÁFEGO

ATA da Sessão Extraordinária nº. 3.980 de 10 de março de 2026, às 13:00horas.

## **PRESIDÊNCIA:**

Engº. Nilton José Sica Magalhães

## **CONSELHEIROS TITULARES PRESENTES:**

Débora A. Alves	<b>Representante do Governo</b>
Wanderlei da Rocha Rabello	<b>Representante do Governo</b>
Felipe Sousa	<b>Representante do Governo</b>
Irineu Miritiz Silva	<b>Representante do SINDIROSUL</b>
Arnóbio Mulet Pereira	<b>Representante da FRACAB</b>
Giovanni Luigi	<b>Representante do SAERRGS</b>

## **CONSELHEIRO SUPLENTE PRESENTE:**

Eduardo Michelin	<b>Representante da FETERGS</b>
Carlos Eduardo Machado	<b>Representante do Governo</b>
Rosângela Lima	<b>Representante do Governo</b>

Maria Goreti Machado Pereira

**Secretária**

1 **ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO DO CONSELHO DE**  
2 **TRÁFEGO DO DAER/RS**, no dia 10 de março de 2026, às 13:00horas, no plenário  
3 do referido Conselho, sito à Av. Borges de Medeiros, n.º 1.555, 6º andar, na cidade  
4 de Porto Alegre - RS, sob a presidência do Diretor de Transportes Rodoviários Engº.  
5 Nilton José Sica Magalhães, satisfeito o quórum regulamentar, o Senhor Presidente  
6 declara abertos os trabalhos. Comparece à reunião, convocada pelo Presidente, a  
7 secretária Maria Goreti Machado Pereira. O Senhor Presidente submete ao  
8 Colegiado a apreciação da Ata Extraordinária nº 3.977 de 03/03/26, sendo as  
9 mesmas aprovadas pela unanimidade das representações presentes A seguir,  
10 observou-se: **ORDEM DO DIA: PROA – 25/0435-0018227-2 e anexo 25/0435-**  
11 **0021359-3 - EMPRESA SERRA AZUL TURISMO LTDA.** - requer relevação do auto  
12 de infração nº 124279.....  
13 Relato e da revisão, Carlos Eduardo Machado representante do Governo e Arnobio  
14 Mulet Pereira representante do FRACAB. A seguir, o Senhor Presidente coloca a  
15 matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: Senhor Presidente,  
16 Senhores Conselheiros, assistência e demais presentes. Relato: A empresa SERRA AZUL  
17 TURISMO LTDA., já qualificada no presente processo administrativo, foi notificada através  
18 de seu veículo de placas IZF1C99, no dia 27/08/2025, na ERS-344, km 101, Município de  
19 Santo Ângelo, através do Auto de Infração nº 124.279, com base na Resolução 8263/2024,  
20 Artigo 48, Grupo IV, item d3 – Condutor não portar copia da apólice de seguro e de  
21 comprovação de quitação da parcela mensal/total dos seguros AP-RC. No fato gerador, o  
22 agente descreve que “no momento da abordagem pela fiscalização o condutor não portava  
23 no veículo o comprovante de quitação dos seguros AP-RC e DMH. OBS: veículo liberado  
24 após o condutor receber via whatsapp o comprovante de quitação dos seguros, recebidos  
25 as 15:15 horas.” Na sua defesa a recorrente alega: 1-Nulidade do auto de infração, pois o  
26 condutor não seria preposto da empresa, não podendo receber a autuação na forma  
27 disposta. Que não teria havido a notificação da empresa. Sem razão a empresa, pois o auto  
28 de infração foi entregue ao condutor nos exatos termos do art. 45, §1º da Resolução  
29 .....

**Ata Extraordinária nº 3980 -10/03/2026**

30  
31 8263/2024. Além disso, ao contrário do que afirma não há nulidade do ato, pois a empresa  
32 apresenta defesa no processo, não havendo prejuízo neste sentido. 2- Nulidade do auto de  
33 infração por não preenchimento correto. Sem razão a recorrente, pois ao contrário do  
34 alegado a data da autuação está consignada no TNT como do dia 27-08-2025 as 15:00  
35 horas, atendendo o disposto no art. 44, V da Resolução 8263. Mais uma vez a alegação de  
36 nulidade não se presta, pois não impediu o exercício do direito de defesa. 3- No mérito alega  
37 que o condutor portava o comprovante de pagamento dos seguros, tanto assim que o  
38 apresentou em formato digital. Refere que tão logo solicitado o comprovante de seguro, este  
39 foi alcançado ao condutor que prontamente o apresentou ao agente da fiscalização. Este é o  
40 relato. II – VOTO: No mérito, tendo em vista que houve a comprovação do pagamento dos  
41 seguros, ainda que a destempo, entendo de dar provimento parcial ao recurso para  
42 converter a pena de multa em advertência. O Senhor Presidente coloca a matéria em  
43 julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão  
44 proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos;  
45 **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores  
46 Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por maioria de 6 x 3 de votos: - pela**  
47 **transformação em advertência auto de infração nº 124279, aplicada a EMPRESA**  
48 **SERRA AZUL TURISMO LTDA.**.....  
49 Conselheira Debora Alves, Rosangela de lima e Wanderlei Rabello representantes  
50 do Governo votaram em manter a notificação.....  
51 **PROA – 25/0435-0016230-1 e anexo 25/0435-0016649-8 – EMPRESA**  
52 **HIDROSPORT TRANSPORTES LTDA.** – requer relevação do auto de infração nº  
53 124348.....  
54 Relato e da revisão Carlos Eduardo Machado representante do Governo e Eduardo  
55 Michelin representante da FETERGS. A seguir, o Senhor Presidente coloca a  
56 matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: Senhor Presidente,  
57 Senhores Conselheiros, assistência e demais presentes. Relato: No dia 01 de  
58 agosto de 2025, a empresa HIDROSPORTS TRANSPORTES LTDA, foi autuada  
59 através do Auto de Infração nº 124.348, em seu veículo de placas JAD 1B76, no  
60 Município de Bom Princípio, ERS 122, KM 26, com base na Resolução 8263/2024,  
61 art. 48, IV, c – “não portar licença de contrato (grade horária). No fato gerador do  
62 AIT, o agente da fiscalização refere: “No momento da abordagem veículo executava  
63 viagem especial de fretamento estudantil Garibaldi/Canoas e não portava no interior  
64 do veículo a licença de contrato (grade de horário) de acordo com o tipo de  
65 transporte realizado. Em sua defesa a recorrente refere que no dia da autuação não  
66 portava a grade de horário, a qual havia sido solicitada por diversas vezes à  
67 prefeitura de Canoas, mas sem sucesso. Comprova que solicita a grade de horário  
68 ao Município de Canoas. Requer a relevação da multa aplicada. Este é o relato. II –  
69 VOTO A autuada confirma a inexistência de grade de horário, sendo irrelevante que  
70 a ausência da licença se dê por negativa do Município de Canoas com quem  
71 celebrou contrato decorrente de licitação. Desta forma, voto pela manutenção do  
72 auto de infração. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o  
73 Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos  
74 pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos;  
75 **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos  
76 Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade**  
77 **de votos: 1) pelo não provimento do pedido formulado no PROA – 25/0435-**  
78 **0016230-1 e anexo 25/0435-0016649-8; e 2) pela manutenção do Auto de Infração**  
79 **nº 124348, aplicada a EMPRESA HIDROSPORT TRANSPORTES LTDA.....**  
80 **PROA – 25/0435-0017663-9 – EMPRESA R L PAVANATTO E CIA LTDA.** – requer  
81 .....

RES.nº  
8570/2

RES.nº  
8571/26

82  
83 relevação do auto de infração nº 124205.-.....  
84 Relato e da revisão Wanderlei Rabello representante do Governo e Irineu Miritiz  
85 Silva representante do SINDIROSUL. A seguir, o Senhor Presidente coloca a  
86 matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: A recorrente R. L.  
87 PAVANATTO LTDA. Registro DAER nº11506, interpôs defesa contra autuação em  
88 decorrência de infração de tráfego. 2) INFRAÇÃO Nº TNT Data da Notificação  
89 Amparo Legal Legislação 124205 20/08/2025 ARTIGO 48, GRUPO IV,  
90 INCISO/ALÍNEA B. Resolução 8263/2024- DESCRIÇÃO: Não portar original da nota  
91 fiscal (qualquer via), ou sua dispensa, de emissão emitida pela Secretaria Estadual  
92 da Fazenda, conforme regulamento do ICMS, livro II, art. 125, inciso I, nota 06 do  
93 Decreto Estadual nº 37.699, de 26/08/1997, referente à execução dos serviços  
94 contratados.- FATO GERADOR: No momento da abordagem condutor não portava  
95 no interior do veículo original da nota fiscal (qualquer via) ou sua dispensa referente  
96 à execução dos serviços contratados. 3) ALEGAÇÕES DA DEFESA I – Empresa cita  
97 o artigo 24, inciso VII da resolução 8263/2024, que fala sobre a empresa  
98 transportadora emitir nota fiscal mensalmente. Segundo eles, pelo fato de a emissão  
99 da nota ser mensal, existe uma divergência que anularia o enquadramento no artigo  
100 48, grupo IV, inciso B. II - Destacam que a atividade foi devidamente registrada, e  
101 que a nota fiscal foi emitida dentro do prazo previsto pela legislação. III – Solicitam o  
102 cancelamento da notificação, pois alegam que a infração é inexistente.  
103 CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO Após a análise da documentação e alegações  
104 apresentadas, informamos que o TNT é consistente, pois não apresenta nenhum  
105 erro de ordem formal. Após análise da legislação aplicável, especialmente o disposto  
106 na resolução 8263/2024, observa-se que no artigo 48, grupo IV, inciso B, que a  
107 autuação decorre pela não apresentação de nota fiscal, ou sua dispensa. O artigo  
108 24, inciso VII, mencionado pela empresa fala que a nota fiscal deve ser emitida  
109 mensalmente, porém não se tem nenhuma informação sobre o fato anular o porte do  
110 documento. Empresa alegou estar devidamente registrada, com a nota fiscal emitida  
111 dentro do prazo previsto, porém não foi apresentada essa nota. Como complemento,  
112 trago a pauta o artigo 14, que fala exclusivamente sobre os documentos de porte  
113 obrigatório, e finalizo citando o inciso VIII, que fala sobre a posse de nota fiscal  
114 (qualquer via), referente à execução dos serviços. Abaixo lhes apresento os anexos  
115 pertinentes ao fato. Art. 14 As empresas que executam o serviço especial de  
116 fretamento contínuo, turístico ou eventual do transporte rodoviário coletivo  
117 intermunicipal de pessoas, ou ainda executam serviço de locação de veículo com  
118 motorista para deslocamento intermunicipal, deverão, obrigatoriamente, manter a  
119 disposição e apresentar à fiscalização, sempre que solicitado, os seguintes  
120 documentos atualizados e em vigor, sendo, portanto, documentos de porte  
121 obrigatório: I. Certificado de Registro no RECEFITUR, autorizando Fretamento  
122 contínuo, Eventual, Turístico e/ou Fretamento por locação de veículo com motorista;  
123 II. Certificado de cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR),  
124 para empresas que executam ou pretendem executar serviços de fretamento  
125 turístico, nos termos da Portaria número 38, de 11/11/2021; III. Laudo de Inspeção  
126 Técnica (LIT), registrado no DAER via protocolo ou em sistema disponibilizado, onde  
127 o limite máximo de validade do LIT (Laudo de Inspeção Técnica), não seja inferior ao  
128 da licença. IV. Apólice de seguro AP, RC e DMH registrada no DAER via protocolo  
129 ou em sistema disponibilizado, e comprovante de quitação da parcela mensal dos  
130 seguros, ou comprovante de quitação total V. Licença de Turismo, ou Licença de  
131 fretamento, por prazo determinado, associados ao veículo, conforme modalidade de  
132 .....

133  
134 transporte em execução; VI. Licença de contrato (grade Horária), por prazo  
135 determinado, associado a contrato de prestação de serviços de transporte de  
136 passageiros; VII. Lista de passageiros emitida por sistema disponibilizado pelo  
137 DAER, no fretamento turismo ou eventual, ou por qualquer outro meio autorizado  
138 pelo Diretor de Transportes Rodoviários na indisponibilidade deste, mediante Ordem  
139 de serviço. VIII. Nota fiscal eletrônica (qualquer via), ou sua dispensa de emissão  
140 diária emitida pela Secretaria Estadual da Fazenda, conforme regulamento do ICMS,  
141 livro II, art. 125, inciso I, nota 06 do Decreto Estadual nº 37.699, de 26/08/1997,  
142 referente à execução dos serviços contratados; IX. Cópia do contrato de serviço de  
143 locação de veículo com motorista, ou nota Fiscal original (qualquer via); X. Carteira  
144 de Trabalho original (CTPS/MT) ou em aplicativo oficial (meio digital), ou cópia  
145 autenticada de comprovante de vínculo entre o condutor e a empresa, caso não  
146 conste no campo “condutor” da lista pelo sistema informatizado do DAER, bem  
147 como, seja sócio, ou certidão no caso de servidor público; §1º Qualquer discrepância  
148 entre a licença apresentada e os documentos nelas referidos, relativos aos incisos I,  
149 II e III, deste artigo, recairá a obrigação probatória da sua legitimidade, sobre a  
150 empresa proprietária do veículo, que será intimada a comparecer na Diretoria de  
151 Transportes Rodoviários do DAER, em Porto Alegre, para esclarecimentos. §2º As  
152 empresas cadastradas na modalidade fretamento por locação de veículo com  
153 motorista deverão atender aos requisitos estabelecidos na presente resolução para  
154 emissão de licenças necessárias para execução do transporte de passageiros sob o  
155 regime de fretamento. O voto da decisão deste relator e que seja negada o pedido  
156 da empresa e que a TNT E ou notificação seja válida na sua integralidade no  
157 exposto na T.N.T. Visto que a empresa na sua defesa em momento algum e nem  
158 nesta reunião apresentou cópia da nota. Mesmo nós como conselheiros que temos  
159 que seguir as normas e determinações somos conselheiros que usam o bom-senso  
160 dentro da medida que se pode nesse caso não cabe de maneira nenhuma os não  
161 atendeu A documentação necessária pela empresa de apresentação neste conselho  
162 nem mesmo até este último momento do voto. O Senhor Presidente coloca a matéria  
163 em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e  
164 a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates  
165 havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de  
166 voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por**  
167 **unanimidade de votos: 1)** pelo não provimento do pedido formulado no **PROA –**  
168 **25/0435-0017663-9;** e **2)** pela manutenção do Auto de Infração nº 124205, aplicada  
169 a **EMPRESA R L PAVANATTO E CIA LTDA.....**  
170 **ENCERRAMENTO:** Às 13:45 (doze horas e quarenta e cinco minutos) nada mais  
171 havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos da presente  
172 Sessão, lavrei e subscrevo a presente, ATA, que após lida e achada conforme vai  
173 assinada pela Presidência e demais Membros Conselho de Tráfego. OBS: As  
174 atividades do Conselho de Tráfego foram retomadas de forma virtual, conforme é  
175 determinação do Governador do Estado, Eduardo Leite, através do Decreto 55.128,  
176 de 19 de março de 2020. As sessões ocorrerão através de ferramenta on-line-.-.-.-.-

RES.nº  
8572/26

Engº. Nilton José Sica Magalhães

Presidente

.....

**Ata Extraordinária nº 3980 - 10/03/2026**

Felipe Sousa  
**Representante do Governo**

Debora A. Alves  
**Representante do Governo**

**Representante do Governo**

Rosângela de Lima  
**Representante do Governo**

Carlos Eduardo Machado  
**Representante do Governo**

Wanderlei da Rocha Rabello  
**Representante do Governo**

*Eduardo Michelin*  
**Representante – FETERGS**

Giovanni Luigi  
**Representante – SAERRGS**

Irineu Miritz Silva  
**Representante – SINDIRODOSUL**

Arnobio Mulet Pereira  
**Representante – FRACAB**

Maria Goreti Machado Pereira  
**Secretária**